

Medidas para elevar arrecadação tributária

por Jurema Baesse

de Brasília

O presidente José Sarney baixou, ontem, um importante decreto-lei que irá elevar o Imposto de Renda para as empresas a partir de janeiro do próximo ano. Essa elevação da carga tributária das pessoas jurídicas já está contemplada no Orçamento Geral da União, enviado ontem ao Congresso Nacional, e faz parte do "pacote fiscal" que irá gerar um ganho adicional de receita de aproximadamente 400 milhões de OTN (CZ\$ 956,8 bilhões) no próximo ano.

De acordo com o Decreto-lei 2.462, publicado na edição de ontem do Diário Oficial, a partir de janeiro do próximo ano as empresas com lucro real ou arbitrado que exceder a 20 mil OTN (CZ\$ 47,8 milhões) estarão obrigadas a recolher um adicional de 5% de Imposto de Renda, além dos 35% que pagam atualmente. Esse imposto terá de ser antecipado na fonte, a partir de setembro a dezembro do próximo ano, em quatro parcelas. Esse imposto irá incidir sobre a parcela do lucro que exceder a 20 mil OTN até o limite de 40 mil OTN. Para as empresas financeiras, bancos comerciais, de investimentos, sociedades de crédito imobiliário, corretores e distribuidoras, esse adicional, dentro dos mesmos limites de lucro, será de 10%.

IMPOSTO GLOBAL

Essa elevação de imposto irá atingir cerca de 24 mil empresas consideradas de porte médio. Para as grandes empresas, com lucro real ou arbitrado acima

de 40 mil OTN (CZ\$ 95,6 milhões), o governo manteve o mesmo tratamento fiscal, ou seja, elas pagarão o imposto de 35% mais o adicional de 10% se for uma empresa não financeira. Para as grandes empresas financeiras, o Imposto de Renda continuaria sendo de 35% mais 15% de adicional. Cerca de 6 mil empresas estão enquadradas nessa categoria e juntas representam pouco menos de 80% do imposto global gerado pelas pessoas jurídicas.

Essa medida irá gerar um ganho de arrecadação de 93 milhões de OTN (CZ\$ 22,4 bilhões). Apesar de o novo imposto adicional fazer parte da declaração anual de 1990, ano-base 1989, as empresas já terão de antecipar o imposto a partir do próximo ano, segundo explicação do secretário da Receita Federal, Reinaldo Mustafa, que anunciou as medidas na área fiscal.

OPEN

O Decreto-lei 2.462, no seu artigo 2º, cria um imposto novo de 5% para as empresas tributadas com base no lucro real que será calculado sobre o valor da receita bruta obtida em operações financeiras de curto prazo realizadas neste ano, ou seja, quando as empresas forem fazer a sua declaração anual no início do próximo ano já terão de considerar esse imposto, embora as aplicações tenham sido feitas neste ano.

Esse imposto, segundo o decreto-lei, terá de ser recolhido mesmo que a pessoa jurídica apure prejuízo no período-base. Para que fique clara a nova mecânica, segundo explicação do secretário-adjunto da Re-

ceita Federal, Jorge Victor Rodrigues, é importante observar o que ocorre hoje quando as grandes empresas aplicam no "open".

Esse rendimento geralmente fica próximo à inflação, ou para cima ou para baixo, e as empresas o lançam no balanço no lado do ativo que é corrigido monetariamente e, de forma equivalente, o patrimônio líquido é também corrigido monetariamente, o que faz com que o ganho financeiro desapareça, e o imposto na fonte, que é compensável na declaração, acabe-se transformando num crédito da empresa junto ao Tesouro Nacional.

Quando a empresa apura o imposto sobre a sua atividade e sobre outras aplicações, ele pode deduzir o imposto antecipado na fonte sobre o "open". Essa dedução continuará sendo feita normalmente, explicou Rodrigues. Ocorre que depois desta dedução a empresa terá de recuperar todo o seu rendimento bruto no "open" durante o ano-base e oferecê-lo à tributação na base de 5%. Essa tributação irá incidir sobre o rendimento do "open" tendo a empresa obtido lucro ou não, uma vez que incidirá sobre o rendimento bruto do ponto de vista da Receita Federal. Todo o ganho auferido antes de trinta dias não é correção monetária, é ganho de capital: só se considera a exclusão da correção monetária para o período superior a trinta dias, quando se usará a OTN cheia como base.

Essa medida irá gerar um reforço de arrecadação de 120 milhões de OTN (CZ\$ 287 bilhões), e é a decisão isolada que irá gerar mais recursos para a União. A ideia da medida é

discriminar o tratamento tributário das receitas operacionais que são distintas das receitas decorrentes da atividade própria da empresa. Na prática, acrescentou o secretário-adjunto, o adicional de 5% sobre o "open" irá tornar definitivo um imposto que na fonte acaba sendo compensável na declaração. Esse imposto terá de ser recolhido nos mesmos prazos de pagamento das cotas do imposto.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

De acordo com o artigo terceiro do mesmo decreto-lei, o governo amplia a tributação que existe sobre as empresas prestadoras de serviço. O decreto-lei determina a incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 3% sobre as importâncias pagas ou creditadas, a partir de janeiro do próximo ano, às pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra. Até então, essas empresas não recolhiam o imposto na fonte. Essa alíquota de 3% é compensável na declaração de rendimento anual.

O Decreto-lei nº 2.462 trouxe, ainda, uma adequação às mudanças introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.397 de final do ano passado, que reduziu os incentivos fiscais do Finor (Nordeste) e do Finam (Amazônia) de 50 para 40% do Imposto de Renda devido pelas empresas. O atual decreto-lei reduz de 50 para 40% o valor do depósito para reinvestimentos correspondente à parcela do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas instaladas nas áreas da Sudene

e da Sudam. A medida tem por objetivo compatibilizar os depósitos com a redução dos incentivos decidida no final do ano passado.

O ganho global da União com essas medidas, da ordem de 400 milhões de OTN, segundo explicação de Jorge Victor Rodrigues, difere um pouco do ganho medido pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF). É que a SOF considera os ganhos de arrecadação com base nos preços de junho e em cruzados e a Receita contabilizou os ganhos com base na OTN de agosto.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ficam sujeitas a um imposto de renda adicional, calculado sobre o valor da receita bruta obtida em operações financeiras de curto prazo durante o período-base.

Art. 3º O imposto adicional é de cinco por cento.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no art. 5º a partir de 16 de setembro de 1988.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recursos do FAS e Finsocial para saúde

Eis a íntegra do Decreto-Lei nº 2.463, que altera a destinação dos recursos do FAS e do Finsocial:

Art. 1º Passarão a ser aplicados em programas, projetos e atividades de saúde, previdência e assistência social os recursos destinados:

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, pelas Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.430, de 7 de julho de 1977, e 6.717, de 12 de novembro de 1979, e pelos Decretos-leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

Art. 3º O Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com as alterações dos Decretos-leis nºs 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

Art. 4º O imposto adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 5º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 6º Os recursos destinados ao FAS serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, à conta do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, a partir de 1º de janeiro de 1989;

Art. 7º Os recursos destinados ao FINSOCIAL, pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

Art. 8º O imposto adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 9º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 10º Os recursos destinados ao FINSOCIAL serão recolhidos ao Tesouro Nacional, a partir da mesma data, os recursos decorrentes das amortizações, juros e encargos de financiamentos concedidos pelo FAS e os valores correspondentes aos prêmios prescritos das loterias federal e esportiva e dos concursos de prognósticos, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes.

Art. 11º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 12º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 13º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 14º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 15º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 16º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 17º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 18º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 19º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 20º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 21º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 22º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 23º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 24º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 25º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 26º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 27º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 28º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 29º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 30º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 31º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 32º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 33º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 34º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 35º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 36º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 37º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 38º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 39º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 40º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 41º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 42º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 43º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 44º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 45º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 46º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 47º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 48º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 49º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 50º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 51º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 52º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 53º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 54º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excede a vinte mil OTN, às seguintes alíquotas:

Art. 55º O imposto adicional de cinco por cento sobre a parcela do lucro